

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SOCIAL DE SOROCABA – URBES.

Referência: Pregão Eletrônico n.º 05/2025

WWS SERVICES PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA., com sede na cidade de Piracicaba, Estado de São Paulo, à Rua Antonio Correa Barbosa, n.º 1086, Centro, telefone: (19) 3601-6119, e-mail: licitacoes@grupowws.com.br, inscrita no CNPJ sob n.º 21.297.153/0001-12, neste ato representada pelo seu sócio proprietário, Sr. Rubens Datti Neto, brasileiro, empresário, portador do RG n.º 43.478.075 SSP/SP, inscrito no CPF sob n.º 346.365.598-51, vem através do presente apresentar vem respeitosamente interpôr **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra decisão do Pregoeiro e Equipe de Apoio, que julgou vencedora do Pregão Eletrônico n.º 05/2025, a empresa JCR Serviços Terceirizados Ltda.

DOS FATOS

A Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba - URBES publicou licitação através da modalidade Pregão Eletrônico n.º 05/2025, tendo como objeto a Contratação de Empresa para Prestação de Serviços para Controle de Acesso / Portaria, em próprios da Urbes, com a efetiva cobertura dos postos designados, nos locais especificados, na relação de endereços constante nos Anexos deste Edital.

A empresa JCR Serviços Terceirizados Ltda. foi julgada vencedora do Pregão Eletrônico n.º 05/2025. Contudo, a decisão que classificou, habilitou e julgou vencedora a referida empresa deve ser reformada, conforme restará comprovado neste recurso administrativo.

DA INEXEQUIBILIDADE E DAS IRREGULARIDADES DA PROPOSTA APRESENTADA PELA JCR SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

As propostas apresentadas, bem como as planilhas de memorial de cálculo devem apresentar com exatidão a composição de custos que fundamentam a proposta. Se a planilha de cálculo for apresentada com base em omissões ou em índices e porcentagens abaixo do estabelecido pela legislação e pelo mercado, restará demonstrada a inexequibilidade da proposta apresentada pela licitante, devendo a proposta ser desclassificada.



A ausência de comprovação da exequibilidade numa prestação e serviços de dedicação exclusiva de mão de obra, gerará a possibilidade de defasagem durante a execução do contrato, pois os custos estão inseridos em previsão legal, que resguardam os direitos dos trabalhadores.

Omissões com relação à quantitativos, salários, encargos e erro de cálculo poderão acarretar a apresentação de uma proposta irreal, haja vista que os custos e encargos inseridos na proposta não correspondem ao valor efetivo e impactam diretamente na proposta ofertada, tornando a execução do objeto impossível e trazendo insegurança jurídica à contratação.

Destaque-se que a incorreta previsão de direitos trabalhistas pode ensejar a responsabilização subsidiária em futuras ações judiciais na qual a Contratante será chamada a responder sobre os débitos apurados.

Através de uma simples análise da proposta apresentada pela empresa, é fácil notar a presença de irregularidades, bem como a inexequibilidade da proposta apresentada pela empresa. São inúmeros os erros, omissões irregularidades e inconsistências da proposta, que demonstram total desrespeito às normas trabalhistas e ao próprio mercado.

Passaremos a partir de agora a relatar as inconsistências e irregularidades contidas na proposta apresentada pela empresa JCR Serviços Terceirizados Ltda., que irão sem sombra de dúvida acarretar a desclassificação da proposta apresentada pela licitante.

I - POSTO NOTURNO

a) Foi utilizado na composição de custo apenas o valor de R\$ 2,40 para o benefício referente ao SEGURO DE VIDA, mas na Convenção Coletiva SINDEPRESS 2025/2026 estipula apenas R\$ 2,40 como valor máximo de desconto sobre o valor assegurado, ou seja, visivelmente utilizaram um valor irreal indo ao contrário da convenção uma vez que na composição deveria ser utilizado o " VALOR APÓLICE DE SEGURO menos R\$ 2,40 "

b) Para o encargo de Férias, Módulo 4 - item 1 , foi utilizado apenas 0,93% de encargos, sendo que o piso constante em estudos técnicos, como CADTERC, é de no mínimo 8,33% e em alguns casos de 9,31%, indo inclusive contra as leis trabalhistas vigentes não conseguindo suprir a cobertura do colaborador quando ausente para gozo de férias .



c) Para cálculo de Intrajornada foi utilizada a carga horária de 220 horas mensais na base de cálculo: "(Remuneração / 220) * (1+50%) * 1 * 15,22". A base de cálculo está errada, pois neste cálculo deve ser utilizado a " CARGA HORÁRIA EFETIVAMENTE TRABALHADA " que é de 182,64 horas, sendo assim, o correto seria "(Remuneração / 180) * (1+50%) * 1 * 15,22", obtendo-se o valor correto de R\$ 265,46, e não de R\$ 220,38.

d) O cálculo para Custos Indiretos também foi calculado erroneamente, na composição de custos, e de acordo com as normas vigentes, o custo deve ser calculado multiplicando-se o provisionamento de custo em porcentagem sobre o valor total da nota de faturamento do Posto de trabalho. Sendo assim, a proposta deveria considerar " $(1\% * R\$ 5.154,15) = R\$ 51,40$ " não de R\$ 51,97 . Na proposta o licitante apenas somou os Módulos anteriores menos o Módulo 4 referente as Férias e multiplicou por 1%.

e) O Lucro está calculado de forma equivoada, o mesmo deve ser calculado multiplicando-se a porcentagem correspondente sobre o valor total do posto. Na proposta o mesmo somou os Módulos anteriores, se esquecendo do Módulo 4 e multiplicou pela porcentagem correspondente. O valor correto e sua base de cálculo deveria ser de " $(1\% * R\$ 5159,11) = R\$ 46,89$

f) Tributos totais, lucro e custos indiretos calculados de forma errônea. Na base de cálculo o licitante somou apenas os Módulos 1, 2, 3, 4 e 5, excluindo o Módulo 6 da base de cálculo, onde o correto seria de " $(MÓDULO 1 + MÓDULO 2 + MÓDULO 3 + MÓDULO 4 + MÓDULO 5 + MÓDULO 6) * TRIBUTOS TOTAIS %$ " $(2123,72 + 2016,61 + 94,43 + 382,39 + 49,17 + 544) * 10,55\% = R\$ 557,36$

g) Quantidade de dias trabalhados é irreal. A proposta deveria considerar 15 dias por colaborador, totalizando 180 horas úteis trabalhados e 360 horas por posto, sendo 1 posto DIUTURNO de 720 Horas, como consta no EDITAL.

h) HORA NOTURNA REDUZIDA também não está correta. O erro se dá em razão do cálculo da hora, na proposta consta " $(REMUNERAÇÃO / CARGA HORÁRIA MENSAL EFETIVAMENTE TRABALHADA) = (1912,07)/220 = R\$ 8,69$ sendo que o correto seria " $(/ 180) = 1912,07/180 = R\$ 10,62$.

i) PIS, COFINS E ISS não estão de acordo com a legislação. Na proposta o licitante não multiplicou as alíquotas sobre o valor total do POSTO que será o valor da nota, multiplicando a alíquota sobre o valor TOTAL dos tributos, estando em desacordo com as normas vigentes. O Correto seria de " PIS = 0,65 * VALOR TOTAL DO POSTO = R\$ 34,35 , COFINS = 3% * VALOR TOTAL DO POSTO = R\$ 158,53 E ISSQN = 5% * VALOR TOTAL DO POSTO = 264,22 TOTAL DOS TRIBUTOS =

R\$

457,10."

II - POSTO DIURNO

a) Foi utilizado na composição de custo apenas o valor de R\$ 2,40 para o benefício SEGURO DE VIDA, mas na Convenção Coletiva SINDEPRESS 2025/2026 estipula apenas R\$ 2,40 como valor máximo de desconto sobre o valor assegurado, ou seja visivelmente utilizaram um valor irreal, contrariando a convenção uma vez que na composição deveria ser utilizado o " VALOR APÓLICE DE SEGURO menos R\$ 2,40 "

b) Para o encargo de Férias, Módulo 4 - item 1 , foi utilizado apenas 0,93% de encargos, sendo que o piso constante em estudos técnicos, como CADTERC, é de no mínimo 8,33% e em alguns casos de 9,31%, indo inclusive contra as leis trabalhistas vigentes não conseguindo suprir a cobertura do colaborador quando ausente para gozo de férias .

c) Para cálculo de Intrajornada foi utilizado a carga horária de 220 horas mensais na base de cálculo " ((Remuneração / 220) * (1+50%)) * 1 * 15,22 . O cálculo correto seria a " CARGA HORÁRIA EVETIVAMENTE TRABALHADA ", que é de 180 Horas, sendo assim o cálculo deveria ser "((Remuneração / 180) * (1+50%)) * 1 * 15,22, obtendo-se o valor de R\$ 242,51, e não de R\$ 198,42.

d) Quantidade de dias trabalhados não está correta, pois a quantidade correta seria de 15 dias por colaborador , totalizando 180 horas úteis trabalhadas , e 360 horas por posto, sendo 1 posto DIUTURNO 720 Horas como consta no EDITAL.

e) O cálculo para Custos Indiretos também está em desacordo, na composição de custos e de acordo com normas vigentes, o custo deve ser calculado multiplicando-se o provisionamento de custo em porcentagem sobre o valor total da nota de faturamento do Posto de trabalho, ou seja, no caso da proposta deveria ser de " (1% * 4729,95) = R\$ 47,83, não de R\$ 42,71. Na proposta o licitante apenas somou os Módulos anteriores menos o Módulo 4 referente as Férias e multiplicou por 1%.

f) Lucro não está correto, o mesmo deve ser calculado multiplicando-se a porcentagem correspondente sobre o valor total do posto. Na proposta, somou-se os Módulos anteriores, excluindo-se o Módulo 4, e multiplicando-se pela porcentagem correspondente. O valor correto e sua base de cálculo deveria ser de " (1% * R\$ 4729,95) = R\$ 47,82.

g) Tributos totais calculados em desacordo. Na base de cálculo o licitante somou apenas os Módulos 1, 2, 3, 4 e 5, excluindo o Módulo 6 da base de cálculo, onde o correto seria de " (

MÓDULO 1 + MÓDULO 2 + MÓDULO 3 + MÓDULO 4 + MÓDULO 5 + MÓDULO 6) * TRIBUTOS TOTAIS % " "(1912,07 + 1887,50 + 85,02 + 344,28+ 49,17 + 509,27) * 10,65% = R\$ 509,32

h) PIS, COFINS E ISS calculados em desacordo. Na proposta o licitante não multiplicou as alíquotas sobre o valor total do POSTO, que será o valor da nota, multiplicou de maneira equivocada a alíquota sobre o valor TOTAL dos tributos, estando em desacordo com as normas vigentes. O Correto seria de " PIS = 0,65 * VALOR TOTAL DO POSTO = R\$ 31,08 , COFINS = 3% * VALOR TOTAL DO POSTO = R\$ 143,47 E ISSQN = 5% * VALOR TOTAL DO POSTO = 239,12 TOTAL DOS TRIBUTOS = R\$ 509,32 . "

CONCLUSÃO

Como visto, é possível detectar inúmeras irregularidades na proposta apresentada, sendo nítida a inexequibilidade da proposta apresentada pela empresa JCR Serviços Terceirizados Ltda.

São inúmeros os erros de cálculos, irregularidades e ilegalidades contidos na proposta e na planilha de preços da empresa, representando claramente a nulidade da proposta apresentada pela empresa vencedora.

Cumpre destacar que as propostas apresentadas pelas licitantes devem corresponder a uma contraprestação justa e razoável, de forma a cobrir os custos inerentes aos salários e benefícios dos colaboradores, permitindo a apresentação de valores corretos e protegendo a Contratante da má prestação dos serviços e até mesmo da inexecução contratual.

A inexequibilidade de uma proposta, constitui vício que impossibilitará a plena execução do objeto contratado, uma vez que o valor apresentado não representa a realidade do mercado e corresponde a um valor abaixo do praticado pelas empresas que atuam nesse setor ou ao determinado pela legislação que rege a matéria.

A apresentação de preços inferiores aos praticados no mercado, ou a ausência de benefícios, valores e encargos que devem compor a proposta e a planilha de composição de custos, acarretam risco de entrega do contrato ou entrega de produto ou serviço divergente e de qualidade e inferior. Tal fator gera para a Administração futura onerosidade excessiva.

O respeitado Prof. Jesse Torres assim assevera sobre o preço inexequível ou inviável:



“Preço inviável é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa catar preço abaixo do custo, o que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegitimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte. São hipóteses previstas na Lei nº 4.137, de 10.09.62, que regula a repressão ao abuso do poder econômico.” (PEREIRA JÚNIOR, 2007, p. 557-558).

A desclassificação de uma proposta diante da constatação de inexequibilidade do preço ofertado ou na ausência de custos na composição do valor final, fundamenta-se basicamente na preservação da Administração Pública contra prováveis prejuízos, na defesa da lisura do processo licitatório, e do fiel cumprimento do contrato.

Admitir propostas de valores generalizados e em divergentes da legislação, significaria dar margem à prática reprovável, implicaria na redução da qualidade da prestação dos serviços, no inadimplemento de tributos e na formulação de pleitos perante à Administração, conforme entende o Tribunal de Contas da União:

[...] Com efeito, ao admitir uma proposta com tais imperfeições, a administração pública pode ficar sujeita a uma posterior oposição de dificuldades para a execução contratual de parte da empresa. Não seria surpresa se, frustrada a alíquota incerta, que possibilitou cotações mais baixas e a adjudicação do objeto, a contratada viesse alegar a necessidade de equilíbrio econômico-financeiro, com base, por exemplo, no §5º do art. 65 da Lei nº 8.666/93: [...]. Chancelar uma promessa como se fosse uma prescrição de lei, com a boa intenção de contratar por menos, pode acabar trazendo consequências danosas para os cofres públicos. Além disso, transgride o princípio da legalidade desprezando, no caso, a realidade tributária. (Acórdão nº 395/2005, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar).

O inadimplemento do contrato, resultado da contratação de licitante cuja proposta mostrou-se equivocada ou até mesmo inexequível, geram graves prejuízos à administração contratante.



O órgão licitante tem o dever de desclassificar empresas que apresentem propostas que forem comprovadamente inexequíveis, sendo que tal posicionamento foi defendido pelo preclaro Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Roque Citadini:

Por outro lado, da mesma forma que o Poder Público deve afastar as propostas que apresentarem preços claramente excessivos, deverá também fazê-lo, quando os preços forem exageradamente baixos, incompatíveis com a regular execução contratual. Quando os preços se mostrarem inferiores aos que possua a Administração, o proponente deverá demonstrar que sua proposta é exequível. Para tanto, deverá socorrer-se, assim como o Poder Público, de comparações com os preços vigentes no mercado ou praticados por outros órgãos públicos, da mesma ou de outra esfera administrativa. Na documentação que juntar para comprovar a viabilidade de sua proposta, além de comparações citadas deverá demonstrar que os seus custos de insumos são compatíveis com os praticados pelo mercado, ou por outros órgãos públicos. Os critérios de comprovação de exequibilidade deverão estar previstos no próprio ato convocatório; no entanto, não se pode exigir além do estabelecido em lei, no que diz respeito a comparação de preço e de produtividade. (CITADINI, 1977, p. 277)

A decisão que classificou a proposta da empresa JCR SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.. deixa de analisar vários requisitos necessários, que demonstram sem sombra de dúvida a inexequibilidade da proposta apresentada pela licitante, podendo acarretar prejuízo ao erário e ao interesse público, ao passo que a empresa pode deixar de prestar fielmente os serviços, e de arcar com o pagamento dos encargos e benefícios previstos em lei aos trabalhadores, atribuindo responsabilidade subsidiária à contratante.

Vejamos a jurisprudência sobre a matéria:

AGRADO INTERNO. AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TERCEIRIZAÇÃO - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CULPA IN VIGILANDO (RE - 760.931/DF - TEMA 246). TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. O reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da existência de repercussão geral da matéria relacionada à responsabilidade subsidiária do ente público pelas obrigações decorrentes do contrato de prestação de serviços firmado com a prestadora revela-se suficiente ao reconhecimento da transcendência política da questão. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CULPA IN VIGILANDO (RE - 760.931/DF - TEMA 246). Constatada a



consonância do acórdão proferido pelo Tribunal Regional e a tese veiculada pelo STF no RE 760.931/DF (Tema 246 no ementário de repercussão geral), deve-se manter o despacho agravado que negou provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido. (TST - Ag: 217483620165040020, Relator: Renato De Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 12/05/2021, 7ª Turma, Data de Publicação: 21/05/2021).

Além disso, o entendimento do Exmo. Min. Luiz Fux, há a *culpa in eligendo*, ou seja, a culpa decorre da escolha feita pela Administração Pública durante o processo licitatório. Em outras palavras¹:

Trata-se de uma responsabilidade indireta, fundada na ideia de **culpa presumida (in eligendo), ou seja, na má escolha do fornecedor da mão-de-obra e também no risco** (art. 927, parágrafo único, do Código Civil de 2002), já que o evento, isto é, a inadimplência da prestadora de serviços decorreu do exercício de uma atividade que se reverteu em proveito do tomador.

A partir disso, detectada a inexequibilidade da proposta apresentada pela empresa JCR Serviços Terceirizados Ltda., através dos inúmeros apontamentos apresentados neste recurso administrativo, não resta outro caminho que não seja a desclassificação da referida empresa, uma vez que restou comprovada inexequibilidade de sua proposta, já que os erros, irregularidades e ilegalidades relatadas, bem como os valores que compõem o preço final não refletem a realidade do serviço que será prestado.

¹ BARROS, Alice Monteiro de. Curso de direito do trabalho. 2 ed. São Paulo LTr, 2006.



DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se a desclassificação da proposta apresentada pela empresa JCR Serviços Terceirizados Ltda., tendo em vista os vários apontamentos apresentados neste recurso administrativo, que demonstram de forma clara as irregularidades constantes na proposta apresentada pela empresa, bem como a comprovada inexequibilidade de sua proposta.

Com a desclassificação da empresa JCR Serviços Terceirizados Ltda., requer-se o prosseguimento do Pregão Eletrônico n.º 05/2025.

Termos em que,

Pede deferimento.

Piracicaba, 24 de junho de 2025.

WWS SERVICES PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.

RUBENS DATTI NETO – Sócio Proprietário

